



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305516**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001130-48.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante ELIANA SUELI ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 2.265**

**APEL. N.: 1001130-48.2024.8.26.0040**

**FORO: Américo Brasiliense**

**APTE.: Eliana Sueli Alves da Silva (A)**

**APDO.: Banco Mercantil do Brasil S/A (R)**

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos moral e material – Golpe da falsa central de atendimento - Transações bancárias não autorizadas pela autora – Procedência – Apelação da autora com vistas ao afastamento da compensação de valores, autorizada pelo Juízo sem a devida observância do contraditório – Compensação mantida - Vedação ao enriquecimento ilícito - Necessidade de quantificação na fase de cumprimento de sentença - Recurso provido em parte, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 181/184, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, para os fins de: a) declarar a nulidade das operações financeiras impugnadas na inicial; b) determinar a restituição simples dos valores pagos ou descontados indevidamente da requerente; c) condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$6.000,00; e d) condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela instituição financeira (fls. 187/188) foram acolhidos pela r. decisão de fls. 189, com o objetivo de sanar a omissão identificada. Assim, a r. sentença foi integrada, para o fim de se determinar que, na fase de liquidação do julgado, seja considerado o valor de **R\$6.227,30** (seis mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta centavos) já

disponibilizado à autora, autorizando-se sua compensação com eventuais montantes que venham a ser devidos pelo banco-réu.

Aduz a apelante para a anulação do julgado, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto a r. sentença de fls. 181/184 foi modificada quando da análise dos embargos de declaração opostos pelo apelado, para o fim de autorizar a compensação de valores, sem que tivesse lhe sido oportunizado o contraditório, situação que causou grande prejuízo. Subsidiariamente, pede a reforma parcial do *decisum*, para o fim de que seja determinado o desconto de apenas R\$1.818,00, oriundos do empréstimo fraudulento, que realmente foram depositados em sua conta bancária e transferidos por “pix”, de forma remota, pelos golpistas (fls. 192/201).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Preliminarmente, devido à ausência de inconformismo das partes, tornou-se imutável o capítulo da r. sentença vergastada que declarou a nulidade das operações financeiras impugnadas pela autora-apelante, determinou ao banco-apelado a restituição simples dos valores correspondentes e condenou-o ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$6.000,00. Assim, a controvérsia recursal restringe-se à análise da viabilidade de manutenção da compensação de valores autorizada pelo i. Magistrado sentenciante, bem como a verificação de seu respectivo valor.

Alega a apelante, na petição inicial, que em 13 de março de 2024 fora vítima de golpe, por meio de uma ligação telefônica resultante de falha no

sistema de segurança do banco-apelado, por meio da qual terceiro, que possuía os seus dados, informou-lhe que haviam celebrado um empréstimo em seu nome e que deveria retornar a ligação para o número (11) 9823-0257, o que foi feito, conforme a orientação recebida do golpista. Posteriormente, percebeu que foram sacados da sua conta bancária, via “pix”, os valores de R\$3.700,00 e R\$1.800,00, e que foram tomados dois empréstimos em seu nome, nos valores de R\$2.524,00 e R\$1.880,00, o último de nº 807448073, para pagamento em 84 parcelas de R\$38,98, além da realização de um saque na função crédito no valor de R\$310,00, a título de reserva de cartão consignado, de contrato nº 0064496730001 (fls. 26 e 28). Com base nesses argumentos, pleiteou a condenação do apelado à restituição do valor de R\$3.700,00 e ao cancelamento do empréstimo nº 807448073, no valor de R\$1.880,00, e do cartão de crédito consignado, de contrato nº 0064496730001, com a consequente exclusão da reserva consignável (fls. 1/18).

Contestando os pedidos, o apelado negou qualquer participação no evento danoso mencionado na inicial, alegando que o fato teria ocorrido por negligência e culpa exclusiva da apelante, que teria repassado informações de segurança para um desconhecido e realizado transferências bancárias a terceiros.

Nesse cenário sobreveio a r. sentença vergastada, que julgou procedentes os pedidos autorais, nos termos já delineados.

Efetivamente, não há nulidade a ser reconhecida.

A autorização para compensação de valores deve ser mantida, uma vez que esta configura meio de extinção de obrigações e consectário lógico da condenação, que independe de requerimento das partes, operando-se por força de lei, desde que preenchidos os requisitos do artigo 368 e seguintes do Código Civil.

Confira-se:

*“AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu. Seguro prestamista. Abusividade configurada. Seguradora indicada unilateralmente pelo banco réu e pertencente ao mesmo grupo econômico, sem que tenha sido provado que foi dada à autora a oportunidade de livre escolha da empresa de seguros, dentre as disponíveis no mercado. (Tema 972 do STJ). Afastamento da cobrança corretamente reconhecido na r. sentença. **Restituição/compensação devidas. Mera consequência lógica do provimento jurisdicional, podendo, inclusive, ser determinada de ofício pelo Juiz.** Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Não aplicação do § único, do art. 86, do CPC. Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios em desfavor do réu, para R\$ 1.000,00. **RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1014269-21.2023.8.26.0002; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro*

Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

*“AÇÃO CONDENATÓRIA – recurso da autora – restituição em dobro dos valores descontados – possibilidade – precedentes - dano moral – inoccorrência – **autora que não devolveu o dinheiro recebido indevidamente em sua conta – dano moral não reconhecido – honorários – pedido de fixação com base no valor da causa – possibilidade – critério objetivo – art. 85, § 2º, CPC – compensação admitida, tratando-se de matéria de ordem pública - recurso parcialmente provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1000547-05.2020.8.26.0040; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022).***

Todavia, no caso em questão, diante da divergência quanto ao montante a ser compensado, determina-se que a **apuração do valor** seja realizada em sede de liquidação de sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso, com **determinação**, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

**PEDRO FERRONATO**  
**Relator**